

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Edith Maria Barbosa Ramos; Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-593-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I durante o IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 22 a 26 de junho de 2026, que teve por tema geral “Constituição, Processo e Justiça Judicial: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de Direitos”. Trata-se da nona experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito do Consumidor e temáticas conexas. Os trabalhos apresentados no grupo de trabalho evidenciaram a centralidade das novas vulnerabilidades nas relações de consumo contemporâneas, especialmente diante da intensificação da vida digital, da economia de dados e da expansão de práticas comerciais cada vez mais sofisticadas.

Em um primeiro eixo, destacaram-se pesquisas voltadas à proteção da personalidade, à tutela de crianças, adolescentes, idosos e consumidores analógicos, bem como aos riscos

crédito fácil, fintechs, conciliação, dever de informação e termos de ajustamento de conduta, indicaram a urgência de se repensar os instrumentos de prevenção e solução de conflitos, sobretudo diante de práticas mercadológicas que estimulam o consumo imediato, ampliam a assimetria informacional e agravam a situação de consumidores jovens, idosos, de baixa renda ou emocionalmente expostos a estímulos digitais intensivos.

Em um segundo eixo, o grupo de trabalho aprofundou a reflexão sobre algoritmos, plataformas digitais, responsabilidade civil, governança regulatória e sustentabilidade nas relações de consumo. As discussões sobre capitalismo de vigilância, publicidade algorítmica, contratos invisíveis, termos de uso, precificação dinâmica, cibercrimes e proteção do consumidor turista apontaram para a necessidade de revisão dos parâmetros clássicos de responsabilização, uma vez que as plataformas digitais atuam não apenas como intermediárias, mas como agentes econômicos capazes de estruturar escolhas, direcionar comportamentos, explorar dados pessoais e produzir novas formas de dependência e assimetria.

Ao mesmo tempo, os trabalhos voltados à evolução histórica do Código de Defesa do Consumidor, aos princípios fundamentais da matéria, à competência legislativa, à governança global e à obsolescência programada permitiram situar os desafios atuais em uma perspectiva mais ampla, conectando a proteção consumerista à sustentabilidade, ao direito à informação, à regulação transnacional e à crítica da sociedade de consumo.

A análise conjunta dos temas revela um campo jurídico em transformação, no qual a defesa do consumidor precisa dialogar com tecnologia, ética, economia comportamental, proteção de dados, meio ambiente e políticas públicas. Assim, o grupo de trabalho demonstrou que o Direito do Consumidor permanece como instrumento essencial de promoção da dignidade humana, mas deve ser continuamente atualizado para responder aos impactos da digitalização, da financeirização do consumo, da exploração algorítmica e da crise socioambiental contemporânea.

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr.^a Edith Maria Barbosa Ramos

Prof. Dr.^a Sinara Lacerda Andrade Caloche

**RELAÇÕES SOCIAIS, PLATAFORMAS ONLINE E CONTRATOS INVISÍVEIS:
DESVENDANDO OS TERMOS DE USO E A PROTEÇÃO DE DADOS NA ERA
DIGITAL, A PARTIR DO DIREITO DO CONSUMIDOR**

**SOCIAL RELATIONS, ONLINE PLATFORMS, AND INVISIBLE CONTRACTS:
UNRAVELING TERMS OF USE AND DATA PROTECTION IN THE DIGITAL
AGE, FROM A CONSUMER LAW PERSPECTIVE.**

Janaína Rigo Santin ¹
Maira Angelica Dal Conte Tonial ²
Gabriela Luzzi Valduga ³

Resumo

No cenário digital contemporâneo, a interação humana e as relações comerciais são crescentemente mediadas por plataformas online, as quais se tornaram onipresentes. Aplicativos de redes sociais como Facebook, Instagram e X, serviços de relacionamento como o Grindr, e uma miríade de outras ferramentas digitais, se integraram de tal forma ao cotidiano das pessoas que seu uso é praticamente indispensável. Contudo, o acesso a esses ambientes virtuais está invariavelmente condicionado à aceitação dos Termos de Uso (ou Termos de Serviço), documentos extensos e complexos que regem a relação entre a plataforma e o usuário. Ao contrário dos contratos tradicionais, onde as partes negociam livremente suas condições, nos Termos de Uso as cláusulas são unilateralmente pré-dispostas pelo fornecedor do serviço. Isso cria uma evidente assimetria de poder, colocando o usuário – frequentemente um consumidor vulnerável – diante de uma escolha binária: aceitar integralmente as condições impostas ou ser excluído do serviço. Assim, pelo método dedutivo e pesquisa de revisão bibliográfica e análise legal e jurisprudencial, o presente artigo busca trazer uma análise crítica sobre os Termos de Uso das plataformas digitais, aprofundando-se na discussão sobre a autorregulação regulada desses ambientes. Serão analisadas duas das cláusulas abusivas mais comuns frequentemente encontradas nesses documentos e, de forma central, será examinado o enfrentamento judicial dessas práticas por parte dos tribunais brasileiros, com destaque para a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) na proteção dos direitos dos consumidores no ambiente digital.

Palavras-chave: Redes sociais, Plataformas digitais, Cláusulas abusivas, Novas tecnologias da informação e comunicação, Relações de consumo

¹ Doutora em Direito pela UFPR, com Pós Doutorado em Direito pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito pela UFSC. Advogada e Professora Titular da UPF.

² Doutora pela Univali. Mestre pela Unisinos. Advogada. Mediadora judicial e Facilitadora dos círculos reflexivos de gênero TJ/RS. Professora Universitária da Atitus.

³ Advogada e Especialista em Direito Digital e Proteção de Dados pelo IDP. Pesquisadora do DTec UFMG.

Abstract/Resumen/Résumé

In the contemporary digital landscape, human interaction and commercial relationships are increasingly mediated by online platforms, which have become ubiquitous. Social networking applications such as Facebook, Instagram, and X, dating services like Grindr, and a myriad of other digital tools have become so integrated into people's daily lives that their use is practically indispensable. However, access to these virtual environments is invariably conditional upon acceptance of the Terms of Use (or Terms of Service), lengthy and complex documents that govern the relationship between the platform and the user. Unlike traditional contracts, where the parties freely negotiate their conditions, in the Terms of Use the clauses are unilaterally predetermined by the service provider. This creates a clear power imbalance, placing the user – often a vulnerable consumer – before a binary choice: to fully accept the imposed conditions or to be excluded from the service. Thus, through the deductive method and bibliographic review research and legal and jurisprudential analysis, this article seeks to provide a critical analysis of the Terms of Use of digital platforms, delving into the discussion on the regulated self-regulation of these environments. Two of the most common abusive clauses frequently found in these documents will be analyzed, and, centrally, the judicial confrontation of these practices by Brazilian courts will be examined, with emphasis on the role of the Superior Court of Justice (STJ) and the Supreme Federal Court (STF) in protecting consumer rights in the digital environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social networks, Digital platforms, Abusive clauses, New information and communication technologies, Consumer relations

Introdução

No cenário digital contemporâneo, a interação humana e as relações comerciais são crescentemente mediadas por plataformas online, as quais se tornaram onipresentes. Aplicativos de redes sociais como Facebook, Instagram e X, serviços de relacionamento como o Grindr, e uma miríade de outras ferramentas digitais, se integraram de tal forma ao cotidiano das pessoas que seu uso é praticamente indispensável. Contudo, o acesso a esses ambientes virtuais está invariavelmente condicionado à aceitação dos Termos de Uso (ou Termos de Serviço), documentos extensos e complexos que regem a relação entre a plataforma e o usuário.

A particularidade desses Termos reside em sua natureza jurídica de contratos de adesão. Ao contrário dos contratos tradicionais, onde as partes negociam livremente suas condições, nos Termos de Uso as cláusulas são unilateralmente pré-dispostas pelo fornecedor do serviço. Isso cria uma evidente assimetria de poder, colocando o usuário – frequentemente um consumidor vulnerável – diante de uma escolha binária: aceitar integralmente as condições impostas ou ser excluído do serviço. Ou seja, os Termos de Uso (ou *Terms of Service* - ToS) criam, de fato, uma "aceitar ou deixar" (*take it or leave it*). (Siqueira, 2015, p. 40)

Essa dinâmica, muitas vezes, resulta na aceitação tácita de disposições desfavoráveis ou até mesmo prejudiciais ao consumidor, que passam despercebidas em meio à extensão e ao jargão jurídico dos documentos.

Essa aceitação passiva é agravada pelo fato de que a esmagadora maioria dos usuários sequer lê integralmente esses documentos. É uma realidade que se impõe à vida moderna: um estudo de Obar e Oeldorf-Hirsch (2018, p. 1-20) revelou que, em uma simulação de adesão a um novo serviço online, 74% dos participantes ignoraram a política de privacidade, optando por um processo de adesão rápida ("*quick join*"). Embora a leitura completa das políticas de privacidade devesse levar entre 29 a 32 minutos, e os termos de serviço entre 15 a 17 minutos, o tempo médio real de leitura foi de apenas 73 segundos e 51 segundos, respectivamente.

Essa desatenção abre margem para a inclusão de cláusulas que, por sua natureza ou redação, podem ser altamente desfavoráveis ou até absurdas. Um exemplo notório, que ilustra a vulnerabilidade do usuário e a ousadia de algumas plataformas, remonta ao período em que a loja de games britânica GameStation incluiu, em seus Termos de Serviço de 2010 (Fox News, 2010), uma cláusula que requeria a cessão "irrevogável" da

alma dos usuários. Essa "cláusula da alma imortal" foi adicionada como uma brincadeira de primeiro de abril, mas com o objetivo de provar que ninguém lê os termos e condições. Cerca de 7.500 compradores online aceitaram inadvertidamente esta condição, mesmo havendo uma opção simples de desmarcar a caixa e receber um voucher de £5 (cinco libras esterlinas), o que a GameStation estimou que quase 90% das pessoas não se incomodaram em fazer, evidenciando a escala da falta de leitura.

Os riscos dessa conduta passiva são inegáveis: ao clicar em "aceitar", o usuário firma um contrato vinculante que pode conter cláusulas abusivas e, por vezes, nulas de pleno direito, impactando diretamente seus direitos fundamentais.

Assim, pelo método dedutivo e pesquisa de revisão bibliográfica e análise legal e jurisprudencial, o presente artigo busca trazer uma análise crítica sobre os Termos de Uso das plataformas digitais, aprofundando-se na discussão sobre a autorregulação regulada desses ambientes. Serão analisadas duas das cláusulas abusivas mais comuns frequentemente encontradas nesses documentos e, de forma central, será examinado o enfrentamento judicial dessas práticas por parte dos tribunais brasileiros, com destaque para a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na proteção dos direitos dos consumidores no ambiente digital.

É importante salientar que, embora o Facebook, Instagram e X sejam plataformas de rede social e o Grindr um aplicativo de relacionamento, todos serão analisados sob a perspectiva das falhas e abusividades frequentemente observadas em suas cláusulas, dada a sua natureza de serviços digitais amplamente utilizados e seu vasto alcance.

1. A Natureza Vinculante dos Termos de Uso e o Contrato de Adesão no Contexto Digital

Ao acessar uma plataforma online, como redes sociais ou aplicativos de relacionamento¹, usuários se deparam com a necessidade de selecionar uma caixa ou botão pop-up indicando “Li e aceito os Termos de Uso”. Essa ação, aparentemente simples, é o portal de entrada para uma relação jurídica complexa.

A análise dos Termos de Uso das plataformas revela, logo em suas primeiras frases, que estes documentos regem o acesso e uso do serviço. Por exemplo, o Instagram

¹ Para maior aprofundamento redes sociais ver: (Santin; Magalhães, 2022).

(2025) afirma:

Boas-vindas ao Instagram!

Estes Termos de Uso (ou “Termos”) regem seu acesso e uso do Instagram e fornecem informações sobre o Serviço do Instagram (o “Serviço”), descritas abaixo, exceto quando afirmamos explicitamente que outros termos (e não estes) se aplicam. Os Termos de Serviço da Meta não se aplicam a esse Serviço. [...]

O Facebook (2025), por sua vez, adiciona que seus termos "constituem um acordo entre você e a Meta Platforms, Inc.", e estabelece que, em caso de discordância, o usuário não deve acessar os serviços:

A Meta desenvolve tecnologias e serviços para que as pessoas se conectem umas com as outras, criem comunidades e expandam seus negócios. Estes Termos de Serviço (os “Termos”) regem seu acesso e uso do Facebook, do Messenger e de outros produtos, sites, recursos, apps, serviços, tecnologias e software que oferecemos (os ou Produtos), exceto quando expressamente declarado que outros termos (e não estes) são aplicáveis. (Por exemplo, seu uso do Instagram está sujeito aos Termos de Uso do Instagram). Esses Produtos são fornecidos para você pela Meta Platforms, Inc. Estes Termos, por conseguinte, constituem um acordo entre você e a Meta Platforms, Inc. Se você não concordar com estes Termos, não acesse ou use o Facebook ou outros produtos e serviços cobertos por estes Termos. [...]

O X utiliza a nomenclatura Termos de Serviço (X, 2025), definindo-o como:

Estes Termos de Serviço (“Termos”) fazem parte do Contrato do Usuário – um contrato juridicamente vinculativo que rege o uso do X. Você deve ler estes Termos de Serviço (“Termos”) na íntegra [...]

O Grindr (2025), por sua vez, em sua seção introdutória "Bem-vindo ao Grindr", estabelece de forma igualmente clara a obrigatoriedade de seus termos:

This Agreement provides the rules for Your use of the Grindr Services - designed to create a safe, authentic, and law-abiding community for Our users. By using the Grindr Services, You are agreeing to be bound by the terms of this Agreement, including Our Privacy Policy, so it is important that You read this Agreement carefully before You create an account [...]²

De maneiras mais claras ou mais subjetivas, as plataformas vinculam seus usuários a contratos online quando estes selecionam o campo de “Li e Concordo” ou de “Estou ciente de que...”, seja pelo acesso à página ou realização do cadastro. Essas modalidades contratuais digitais são conhecidas como *point and click agreement*.³

² Em tradução simples: Este Contrato estabelece as regras para o uso dos Serviços do Grindr por Você, elaboradas para criar uma comunidade segura, autêntica e respeitadora da lei para nossos usuários. Ao utilizar os Serviços do Grindr, você concorda em se comprometer com os termos deste Contrato, incluindo nossa Política de Privacidade. Portanto, é importante que você leia este Contrato atentamente antes de criar uma conta [...]

³ Para maior aprofundamento deste termo ver: (Vasconcellos, 2020)

Essa forma de aceite, o *point and click agreement*, caracteriza-se pela manifestação de vontade do usuário através de um clique em um botão ou caixa de seleção em ambiente digital. Conforme Lorenzetti (2004), a contratação online envolve dois tipos de atos que demonstram a vontade:

Quanto à vontade, no que toca à contratação, trata-se de dois tipos de atos: a) o de efetuar na tela do computador um clique com o mouse e a seguir fazer escolhas (*point and click agreements*), e b) o de “abrir” uma “embalagem, seja esta real, como um pacote ou bem simbólico, como o empacotamento “de um programa de computador ou de um produto que contém informação (*clickwrap agreements*). Ambos constituem demonstrações da vontade de contratar, porquanto, ainda que se as qualifique como expressas ou tácitas, constituem prova suficiente da intenção da vinculação.

Esses termos, comumente denominados Termos de Uso, Termos e Condições de Uso, Termos de Serviço, Acordo de Usuários ou Avisos Legais, independentemente da nomenclatura aplicada, constituem, inequivocamente, verdadeiros contratos eletrônicos firmados entre as plataformas e seus usuários.

Como todo contrato, possuem elementos essenciais à sua formação, tais como partes, objeto definido, cláusulas – que podem incluir previsões de exclusão de responsabilidade –, obrigações, direitos e deveres. Para sua validade jurídica, esses contratos devem, fundamentalmente, preencher os requisitos intrínsecos a todo ato negocial, conforme aponta Gonçalves (2017, p. 33-40), que os classifica em requisitos subjetivos (capacidade genérica das partes, aptidão específica para contratar e consentimento), objetivos (concernentes à licitude e possibilidade do objeto contratado) e formais (quando a lei exigir forma específica para sua celebração).

Os contratos em tela possuem características únicas de formação, opondo-se aos contratos paritários. Os Termos e Condições de Uso das plataformas representam imposições, sendo descritos por Gonçalves (2017, p. 98-100) como contratos em que há a preponderância da vontade de um dos contratantes, que elabora todas as cláusulas, cabendo à parte contrária aderir ao modelo previamente confeccionado, aceitando-o ou rejeitando-o, de forma pura e simples e em bloco.

Nessa mesma linha, Gomes (2019) caracteriza essa modalidade contratual como um negócio jurídico no qual uma das partes, em vez de debater sobre as cláusulas com a outra, aceita em bloco uma série de cláusulas gerais e abstratas, previamente formuladas pela outra parte, construindo o conteúdo normativo e obrigacional da relação concreta.

Além disso, Rodrigues (2019) aponta que os contratos expressos nos termos de

uso não oferecem possibilidade de modificação em seus termos ou aceitação parcial de suas cláusulas, restando ao contratante apenas a opção de aceitá-los – e utilizar o serviço – ou rejeitá-los – não utilizando o serviço –, afastando do usuário qualquer chance de discussão quanto às cláusulas.

As plataformas online, ao elaborarem seus Termos de Uso, exercem uma forma de autorregulação. Isso significa que possuem a liberdade de estabelecer regras para o funcionamento de seus serviços, a interação entre usuários e a gestão de conteúdo.

Ao abordar o tema da regulação no ambiente digital, Sarlet e Hartmann (2020, p. 94-96), analisando as formas de regulação propostas por Lessig, introduzem a "arquitetura do mundo virtual", também chamada de "código", como uma quarta forma de controle. De acordo com eles, essa forma de regulação restringe o que o internauta pode ou não fazer, não apenas pela elaboração de documentos como Termos ou Políticas, mas pela própria estrutura e arquitetura das redes e sistemas.

Dessa forma, e em consonância com Gimenes, as plataformas digitais disciplinam seus Termos de Uso como um

conjunto de regras aplicáveis que servirão para adequar as condutas dos usuários, ao mesmo tempo, estabelecem ali mecanismo de fiscalização e controle sobre os conteúdos com o intuito de mediar o ambiente e mantê-lo como um espaço saudável e responsável.

Entretanto, mesmo que tais normas sejam uma barreira para o ingresso e utilização desses espaços, os usuários consentem ao aceitarem os termos de uso estabelecidos, e, conseqüentemente, obrigam-se a observá-los em suas publicações, reconhecendo os riscos de serem penalizados e até mesmo banidos com a exclusão de suas contas. (Gimenes, 2024, p. 64-65)

Mostra-se crucial entender que essas determinações devem estar em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, operando como um poder regulatório privado que, embora amplo, não é absoluto e está sujeito à revisão e controle pelo Estado. Nesse contexto, as plataformas têm a prerrogativa de oferecer condições e direitos aos usuários que até superem as exigências legais e, ao fazê-lo, devem cumprir com o que foi expressamente previsto em seus termos.⁴

Entretanto, elas não podem, de forma alguma, suprimir ou limitar direitos dos usuários que são garantidos por lei, especialmente os direitos fundamentais ou aqueles previstos em normas de ordem pública, como o Código de Defesa do Consumidor. Tal limitação seria inadmissível sem a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e desde que tal previsão não seja considerada abusiva.

⁴ Sobre plataformas digitais e a nova economia contratual ver: (Rizzardo Filho, 2018)

A manifestação de vontade, embora expressa pelo aceite, não pode ser presumida como plena compreensão do conteúdo, levantando questões sobre a validade do consentimento em contratos complexos e extensos, e onde a "aceitação tácita" se dá, por vezes, pela mera continuação da navegação.

A relação de consumo firmada entre as plataformas e usuários atrai, de forma imediata e inquestionável, a aplicação da legislação consumerista à análise em concreto. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) dedicou aos contratos de adesão um capítulo específico, conceituando-o, em seu artigo 54, como “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

O mencionado artigo prossegue em seus parágrafos, estabelecendo formas de escrita para os contratos de adesão. O parágrafo terceiro determina que: “Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor”. Adicionalmente, o parágrafo quarto é de extrema relevância, prevendo que: “As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”. A limitação trazida nessas cláusulas não deve ser lida como absoluta ou utilizada de maneira abusiva. O artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor prevê que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”, e o artigo 51 do mesmo diploma estabelece a nulidade de pleno direito das cláusulas consideradas abusivas.

Em suma, a análise da natureza jurídica dos Termos de Uso revela que, embora se apresentem como meros formalismos digitais, eles são, de fato, contratos eletrônicos de adesão com plena força vinculante entre as partes.

A autorregulação exercida pelas plataformas, por meio desses termos, é reconhecida, mas não é absoluta. Ela encontra limites claros e inegociáveis no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados.

A necessidade de conformidade com a lei, a vedação de cláusulas abusivas e a interpretação mais favorável ao consumidor são pilares que garantem que essa autonomia privada das plataformas não se sobreponha aos direitos fundamentais e à boa-fé nas relações digitais.

A complexidade e a extensão desses documentos, aliadas à prática do "aceite" sem leitura efetiva, já apontam para os desafios práticos que serão explorados a seguir.

2. Desafios, Abusividades e a Proteção Jurisprudencial no Contexto Digital

Este capítulo aprofunda a compreensão dos Termos de Uso ao explorar os principais desafios práticos decorrentes de sua aplicação, as cláusulas consideradas abusivas mais frequentemente encontradas no ambiente digital e a atuação do Poder Judiciário brasileiro na proteção dos direitos dos consumidores e usuários de plataformas online.

Partindo da premissa já instituída de que a relação estabelecida é de consumo e que a legislação consumerista é aplicável, busca-se demonstrar como a lei e a jurisprudência atuam para mitigar o desequilíbrio inerente aos contratos de adesão.

A autonomia regulatória das plataformas, embora essencial para a gestão de seus serviços, encontra limites claros no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente frente à vulnerabilidade do consumidor digital e ao princípio da boa-fé.

A imposição de cláusulas abusivas nos Termos de Uso é uma das maiores preocupações, uma vez que estas podem subtrair direitos ou impor desvantagens exageradas ao usuário, mesmo que formalmente aceitas.

2.1. Cláusulas de Isenção ou Limitação de Responsabilidade da Plataforma

Muitas plataformas digitais inserem disposições em seus Termos de Uso que visam eximi-las de qualquer responsabilidade por falhas em seus serviços ou por danos causados aos usuários. Essa prática é vista como abusiva quando busca retirar direitos que são intrínsecos à relação de consumo, desvirtuando o dever de segurança e boa-fé do fornecedor. Um exemplo típico pode ser encontrado em termos que declaram a prestação do serviço "no estado em que se encontra" ou que limitam a responsabilidade por danos a valores irrisórios.

As grandes plataformas digitais, na tentativa de afastar ou mitigar suas obrigações, frequentemente se utilizam dessa prerrogativa. Os Termos de Serviço do Facebook, por exemplo, na seção "Limites da Responsabilidade" (Facebook, 2025), afirmam que:

Não controlamos nem orientamos o que as pessoas e terceiros fazem ou dizem e não somos responsáveis pela conduta deles (seja online ou offline) ou por qualquer conteúdo que compartilham (inclusive conteúdo ofensivo,

inadequado, obsceno, ilegal ou questionável).

O Facebook também reitera, por diversos momentos, que as limitações de sua responsabilidade são reduzidas “na medida em que for permitido por lei” ou no “limite que for permitido por lei”.

De forma similar, os Termos de Uso do Instagram também contêm previsões de limitação. Na seção "Quem é responsável caso algo aconteça" (Instagram, 2025), o Instagram detalha:

Nossa responsabilidade por qualquer ocorrência no Serviço será limitada tanto quanto permitido por lei. Não temos como prever todos os impactos possíveis que um problema com nosso Serviço possa causar. Você concorda que nós não seremos responsáveis por qualquer perda de lucro, receitas, informação ou dados, ou, ainda, por danos eventuais, especiais, indiretos, exemplares, punitivos ou acidentais decorrentes de ou relativos a estes Termos, ainda que saibamos que eles são possíveis. Isso se aplica inclusive se nós excluirmos seu conteúdo, informações ou conta.

De modo análogo, os Termos de Serviço do X (2025) também possuem uma seção dedicada a "Isenções e Limitações de Responsabilidade". Nela, é comum encontrar disposições que afirmam que os serviços são fornecidos "no estado em que se encontram" ("*as is*") e "conforme disponíveis" ("*as available*") garantias de qualquer tipo, sejam expressas ou implícitas, incluindo a negação de garantias de comercialização, adequação a uma finalidade específica ou não infração.

O X, geralmente, limita sua responsabilidade por quaisquer danos (diretos, indiretos, incidentais, punitivos etc.) decorrentes do uso ou da impossibilidade de usar seus serviços, com um teto de responsabilidade de USD\$ 100.00 (cem dólares americanos) ou o valor pago pelo usuário nos últimos 06 (seis) meses, mesmo que a plataforma tenha sido avisada da possibilidade de tais danos.

Um exemplo adicional dessa prática é encontrado nos Termos de Serviço do Grindr (2025). Em suas seções 15 ("*Disclaimer of Warranties*") e 16 ("*Limitation of Liability*"), a plataforma estipula que o serviço é oferecido "*as is*" e "*as available*", buscando afastar garantias implícitas. Mais explicitamente, limita sua responsabilidade por "danos indiretos, punitivos, incidentais, especiais, consequenciais ou exemplares", incluindo "perda de lucros, boa vontade, uso, dados ou outras perdas intangíveis". Além disso, impõe um teto para sua responsabilidade total, que não deve exceder o valor pago pelo usuário ou USD\$ 100.00 (cem dólares americanos), o que for maior. Essa abordagem padronizada entre as diversas plataformas reflete a tentativa global de mitigar riscos a níveis mínimos.

A inserção dessas cláusulas reflete uma tentativa das plataformas de mitigar riscos e custos associados a eventuais falhas. Contudo, no contexto do direito do consumidor brasileiro, a jurisprudência tem sido unânime em considerar nulas as cláusulas que tentam eximir o fornecedor de responsabilidade por defeitos na prestação de seus serviços ou que impõem limites excessivamente baixos ou ausência de indenização por danos que decorrem da própria atividade.

Isso se fundamenta expressamente no artigo 51, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a nulidade de cláusulas que "impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos". Tais limitações são interpretadas em desfavor da plataforma, especialmente quando o serviço é o cerne do negócio e gera lucros consideráveis, configurando desvantagem exagerada para o consumidor e violando o princípio da boa-fé objetiva e o dever de segurança. Assim, "o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor impõe que, em caso de dúvida sobre o sentido de uma cláusula, ela deve ser interpretada de forma mais favorável ao destinatário final do produto, como forma de equilibrar a relação contratual." (TJDFT, 2025)

A efetiva proteção do consumidor impõe que o fornecedor responda objetivamente pelos danos causados por defeitos na prestação de seus serviços, não podendo transferir integralmente os riscos de sua atividade ao consumidor.

Na jurisprudência brasileira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que a responsabilidade das plataformas digitais, em relações de consumo, é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, bastando a existência do dano, do nexo causal e do defeito na prestação do serviço. Cláusulas que visam afastar essa responsabilidade ou limitá-la a valores irrisórios são consideradas abusivas e, portanto, nulas de pleno direito. A atividade desenvolvida por essas plataformas, por sua natureza, envolve riscos que devem ser assumidos pelo fornecedor, e não transferidos ao consumidor.

O entendimento consolidado aponta que não se pode imputar à provedora do aplicativo a responsabilidade objetiva inerente ao contrato de transporte ou de prestação de serviços físicos, pois sua natureza jurídica é de exploração de plataforma tecnológica. O STJ reforça que a responsabilidade da intermediadora depende da demonstração de um defeito no serviço de tecnologia em si. A Corte adverte, contudo, que a isenção de responsabilidade não é um salvo-conduto absoluto. Caso fique comprovado que a plataforma falhou em seus deveres de segurança e filtragem, inerentes ao serviço de intermediação que se propõe a fazer, a responsabilização civil torna-se inafastável. (Legale Educacional, 2026)

A Súmula 302 do STJ (Brasil, 2025), embora referente a planos de saúde, ilustra o raciocínio de que é abusiva a cláusula que esvazia a finalidade do contrato, tornando inócua a obrigação principal. De forma análoga, a jurisprudência tem aplicado esse raciocínio para considerar que falhas de segurança ou omissões que resultem em danos ao consumidor configuram responsabilidade da plataforma, não sendo possível eximir-se por meio de termos contratuais genéricos. A interpretação é sempre no sentido de proteger a parte vulnerável da relação, o consumidor, garantindo a efetividade dos direitos previstos na legislação consumerista.

2.2. Cláusulas de Imposição de Foro Estrangeiro e a Necessidade de Representação Legal no Brasil

A tentativa de submeter litígios decorrentes da relação de consumo a tribunais de outros países ou jurisdições é uma prática comum em Termos de Uso de plataformas digitais globais. Essa imposição é vista como abusiva quando dificulta sobremaneira o acesso à justiça para o consumidor nacional, inviabilizando a defesa de seus direitos em sua jurisdição de origem e configurando uma desvantagem exagerada.

Para garantir a efetividade da jurisdição brasileira e a proteção do consumidor, a presença ou a capacidade de uma plataforma estrangeira de ser representada e citada legalmente no Brasil torna-se fundamental.

As principais plataformas digitais, operando em escala global, frequentemente buscam centralizar a resolução de disputas em suas sedes ou em locais que consideram mais convenientes. A exemplo, os Termos de Serviço do X (2025), na sua seção "Geral", prevê:

Todas as disputas relacionadas a esses Termos ou aos Serviços, incluindo, sem limitação, disputas relacionadas ou decorrentes do uso dos Serviços por outros usuários e terceiros e de qualquer Conteúdo disponibilizado por outros usuários e terceiros nos Serviços, serão levadas exclusivamente ao Tribunal Distrital dos EUA para o Distrito Norte do Texas ou aos tribunais estaduais localizados no Condado de Tarrant, Texas, Estados Unidos, e o usuário consente com a jurisdição pessoal nesses foros e renuncia a qualquer objeção quanto a foro inconveniente. Sem prejuízo do acima exposto, você concorda que, a seu exclusivo critério, a X pode levar qualquer reclamação, causa de ação ou disputa que tenhamos contra você a qualquer tribunal competente no país em que você reside que tenha jurisdição e foro sobre a reclamação. Até o limite permitido por lei, você também renuncia ao direito de participar como autor ou membro de classe em qualquer suposta ação coletiva ou processo de ação representante.

De modo contrário, tanto o Facebook como o Instagram, em seus tópicos “Conflitos” (Facebook, 2025) e “Como lidaremos com conflitos” (Instagram, 2025), respectivamente, estabelecem que se o usuário é consumidor, ou quando exigido pela legislação aplicável, as leis do país em que reside serão válidas para a resolução dos conflitos, prevendo que a reivindicação poderá ser formulada em qualquer órgão jurisdicional competente do país com jurisdição sobre ela.

A jurisprudência brasileira, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem se posicionado firmemente contra a validade dessas cláusulas em contratos de adesão que envolvem consumidores nacionais. O entendimento dominante é que as disposições que indiquem foro estrangeiro para a resolução de disputas ferem o princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e o próprio acesso à justiça.

Segundo entendimento firmado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos de adesão é considerada nula por criar obstáculo ao acesso do consumidor brasileiro à Justiça^[1]. A decisão foi proferida em julgamento de recurso interposto por uma empresa de apostas online com sede em Gibraltar (território britânico ultramarino na costa sul da Espanha) contra uma consumidora brasileira.

No caso concreto, a empresa plataforma de apostas sustentava que, por força de cláusula contratual, apenas os tribunais de Gibraltar seriam competentes para julgar a demanda, sustentando que a lei brasileira prevê a legalidade da eleição de foro estrangeiro^[2]. No entanto, essa prerrogativa de eleição de foro estrangeiro não é ilimitada e deve ser considerada nula quando for abusiva. Nesse contexto, a Corte consignou que a cláusula foi imposta unilateralmente em contrato de adesão, sem negociação entre as partes, e colocava a consumidora em evidente desvantagem e posição de vulnerabilidade ao exigir que arcasse com elevados custos, enfrentasse barreiras linguísticas e litigasse em jurisdição estrangeira.

O relator, ministro Antônio Carlos Ferreira, destacou que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) reconhece a vulnerabilidade do consumidor, especialmente em contratos decorrentes de relação de consumo realizadas por meio digital. No caso em questão, o site da empresa de apostas online operava em língua portuguesa, aceitava pagamentos em reais e oferecia suporte direcionado ao público brasileiro, fato que, segundo entendimento da Corte, evidenciou vínculo suficiente com o Brasil para justificar a aplicação da legislação e da jurisdição nacionais.

Segundo o entendimento firmado, obrigar o consumidor brasileiro a litigar em foro estrangeiro importaria ônus manifestamente desproporcional, considerando as barreiras linguísticas, as diferenças procedimentais, os elevados custos e a distância geográfica. Tal imposição configuraria violação ao sistema de proteção do consumidor estabelecido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII) e pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, I), que visam garantir o equilíbrio contratual e o efetivo acesso à Justiça.

A decisão promove relevante harmonização entre as regras de competência internacional previstas no Código de Processo Civil (CPC) e os princípios protetivos do CDC, de modo a equilibrar a autonomia privada nos contratos internacionais com a proteção do consumidor brasileiro. (LRI, 2026)

Considera-se que a imposição de um foro de eleição que gere onerosidade

excessiva ou dificulte o exercício dos direitos do consumidor é manifestamente abusiva, nos termos do artigo 51, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, que invalida cláusulas que "determinem a utilização compulsória de arbitragem", e, por analogia, qualquer mecanismo que restrinja o acesso ao judiciário nacional de forma injustificada.

Precedentes do STJ, como o REsp nº 2.210.341/CE (Brasil, 2021), têm reafirmado essa nulidade, reconhecendo a abusividade de cláusulas que estabelecem foro estrangeiro para dirimir conflitos decorrentes de contratos eletrônicos de adesão com consumidores domiciliados no Brasil. Segundo o colegiado da Quarta Turma do STJ, obrigar o consumidor a buscar seus direitos em tribunais estrangeiros representaria um ônus desproporcional, diante da distância geográfica, das barreiras linguísticas, das diferenças procedimentais e dos custos elevados.

Ainda, o Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira apontou que, para se declarar a nulidade de cláusula de eleição de foro estrangeiro, é necessário que o contrato seja de adesão, que o consumidor seja hipossuficiente e que haja efetiva dificuldade de acesso à Justiça.

A interpretação é clara: a autonomia da vontade do consumidor, na relação de consumo, é mitigada pela sua vulnerabilidade, e o acesso à justiça no seu próprio país é um direito fundamental que não pode ser suprimido por cláusulas inseridas em contratos de adesão.

Nesse contexto, a efetividade da jurisdição nacional sobre plataformas estrangeiras que operam no Brasil é um ponto crucial. A legislação brasileira, incluindo o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), estabelece princípios e regras de responsabilidade para provedores de aplicações de internet, reforçando a soberania da lei brasileira.

Embora o Marco Civil da Internet não determine expressamente a obrigatoriedade de um "representante legal" para todas as finalidades de citação de empresas estrangeiras, a jurisprudência e as decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) têm consolidado o entendimento de que plataformas estrangeiras que oferecem serviços ao público brasileiro devem se sujeitar à lei nacional e, para tanto, precisam garantir que possam ser citadas e que cumpram as ordens judiciais brasileiras.

Nesse sentido, decidiu o STF, em Tese de Repercussão Geral para o RE 1.037.396 (Tema 987 da Repercussão Geral) e RE 1.057.258 (Tema 533 da Repercussão Geral) (Brasil, 2024) que os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para

contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios.

Um exemplo notório que condensa várias dessas problemáticas é o dos Termos de Serviço do Grindr (2025). Em suas seções 19, intitulada "*Governing Law; Venue and Jurisdiction; Arbitration*", a plataforma estabelece que os termos são "governados pelas leis do Estado da Califórnia e dos Estados Unidos" e que as disputas, "exceto para disputas de pequenas causas", devem ser "resolvidas por arbitragem vinculante", administrada pela JAMS em Los Angeles, Califórnia. Além disso, prevê que, caso a disputa vá para o tribunal, o foro exclusivo será "um tribunal federal ou estadual de jurisdição competente localizado em Los Angeles, Califórnia".

O Grindr ainda inclui uma cláusula de renúncia a ações coletivas. Ao impor a lei e o foro estrangeiros, a arbitragem compulsória e a renúncia à ação coletiva, o Grindr restringe significativamente os direitos dos usuários brasileiros ao acesso à justiça no seu próprio país, tornando a defesa judicial extremamente onerosa e complexa. Somado a isso, seus termos não explicitam, de forma clara e visível, a designação de um representante legal no Brasil, dificultando ainda mais o cumprimento de determinações judiciais brasileiras, apesar da clara intenção do ordenamento jurídico nacional de garantir a efetividade da jurisdição sobre serviços prestados em seu território.

Assim, o presente estudo explorou as nuances e os desafios impostos pelos Termos de Uso das plataformas digitais, com foco nas cláusulas que frequentemente se revelam abusivas sob a ótica da legislação brasileira. Entendeu-se que, apesar da aparente liberdade contratual e da conveniência oferecida por esses serviços, a unilateralidade na elaboração de seus termos pode levar à imposição de condições que colocam o consumidor em notória desvantagem.

As cláusulas de isenção e limitação de responsabilidade, por exemplo, tentam eximir as plataformas de deveres intrínsecos à sua atividade, desvirtuando a proteção garantida pelo Código de Defesa do Consumidor. De igual modo, a imposição de foro estrangeiro e a ausência de representação legal efetiva no Brasil para empresas globais constituem barreiras significativas ao acesso à justiça, dificultando a defesa dos direitos dos usuários em sua própria jurisdição.

Contudo, a análise aprofundada da jurisprudência brasileira revela um cenário de crescente proteção ao consumidor digital. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em particular, tem se posicionado firmemente na nulidade dessas disposições contratuais, reafirmando a responsabilidade objetiva das plataformas por falhas na prestação de seus serviços e garantindo o pleno acesso do consumidor ao judiciário nacional.

Mais recentemente, as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente em Teses de Repercussão Geral, reforçam a soberania da lei brasileira e a imperiosa necessidade de que empresas estrangeiras que operam no país garantam a efetividade de citação e o cumprimento de ordens judiciais, mesmo sem uma sede física explícita. Essa atuação do Poder Judiciário é fundamental para mitigar o desequilíbrio contratual e para assegurar que a vulnerabilidade do consumidor digital seja devidamente protegida.

Dessa forma, os desafios e abusividades identificados, juntamente com a postura protetiva da jurisprudência brasileira, apontam para a necessidade de reflexões mais amplas sobre a regulação do ambiente digital e a garantia de direitos no cenário da sociedade da informação, conforme será detalhado na conclusão que se segue.

Considerações finais

Este estudo imergiu na realidade dos Termos de Uso das plataformas digitais, que se revelam como contratos de adesão impostos unilateralmente, evidenciando uma assimetria de poder entre as grandes corporações tecnológicas e os usuários-consumidores. A análise demonstrou que a prevalência do "aceite" sem leitura atenta desses documentos extensos abre espaço para a aceitação inadvertida de cláusulas potencialmente abusivas.

No decorrer da pesquisa, foram exploradas as cláusulas de isenção ou limitação de responsabilidade e de imposição de foro estrangeiro, práticas comuns em plataformas como Facebook, Instagram, X e Grindr, que buscam mitigar as obrigações do fornecedor e dificultar o acesso à justiça. Contudo, a investigação da jurisprudência brasileira revelou a resiliência e a postura protetiva do ordenamento jurídico brasileiro diante desses desafios.

Destacou-se a atuação incisiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na declaração de nulidade de cláusulas abusivas, reafirmando a responsabilidade objetiva das plataformas e garantindo o pleno acesso do consumidor ao judiciário nacional, conforme exemplificado no REsp nº 2.210.341/CE (Brasil, 2021). Complementarmente, as recentes e contundentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente as Teses de Repercussão Geral (Temas 987 e 533) (Brasil, 2024), reforçam a soberania da lei brasileira e a imperiosa necessidade de que as plataformas estrangeiras que operam no país estabeleçam e mantenham sede e representante no Brasil, assegurando a

efetividade da jurisdição e o cumprimento de ordens judiciais.

A partir dessas reflexões, percebe-se que a defesa dos direitos dos usuários não reside apenas na criação de novas legislações, mas primordialmente no fortalecimento da interpretação e aplicação das normas já existentes em nosso ordenamento jurídico, visando à segurança jurídica e à consolidação da proteção consumerista no ambiente digital.

Por fim, torna-se imperativo que o debate sobre a regulação das plataformas digitais seja intensificado no Congresso Nacional. O objetivo não é engessar a inovação, mas sim fomentar discussões que formalizem e efetivem a "autorregulação regulada" por meio dos órgãos competentes. Somente com um esforço conjunto entre os poderes, a sociedade civil e a própria indústria digital será possível construir um ambiente online onde a conveniência tecnológica e a justiça coexistam, garantindo os direitos fundamentais.⁵

Referências

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 2.210.341/CE*. Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. Quarta Turma, julgado em 20 de abril de 2021, DJe 3 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 302*. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Diário da Justiça, Brasília, DF, 18 fev. 2005. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula302.pdf. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. *Notícias STF*, Brasília, DF, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 27 jul. 2025.

FACEBOOK. *Termos de Uso*. Disponível em: https://www.facebook.com/terms/?locale=pt_BR. Acesso em: 16 jul. 2025.

⁵ Artigo científico desenvolvido na Universidade de Passo Fundo/RS, com apoio da FAPERGS, Edital 09/2023- Programa Pesquisador Gaúcho - PqG, projeto nº 24/25510001512-4, intitulado "Telemedicina, Saúde e Meio Ambiente: cooperação Brasil/Suíça na regulação do uso da AI (inteligência artificial) nos cuidados à saúde".

FOX NEWS. *7500 online shoppers unknowingly sold their souls*. [S. l.], 15 abr. 2010. Disponível em: <https://www.foxnews.com/tech/7500-online-shoppers-unknowingly-sold-their-souls>. Acesso em: 27 jul. 2025.

GIMENES, Thais. *Direito Digital Descomplicado*. São Paulo: Almedina, 2024, p. 64-65.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 3: contratos e atos unilaterais. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRINDR. *Terms of Service*. Disponível em: <https://www.grindr.com/terms-of-service>. Acesso em: 16 jul. 2025.

INSTAGRAM. *Termos de Uso*. Disponível em: <https://help.instagram.com/terms-of-use>. Acesso em: 16 jul. 2025.

LEGALE EDUCACIONAL. *Plataformas Digitais: STJ e o Limite da Responsabilidade*. 09 mai. 2026. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/plataformas-digitais-stj-e-o-limite-da-responsabilidade/>. Acesso em 11 mai. 2026.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Comércio Eletrônico*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LRI. *Validade de cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos de adesão*. 12 fev. 2026. Disponível em: <https://lrilaw.com.br/2026/02/12/validade-de-clausula-de-eleicao-de-foro-estrangeiro/>. Acesso em 12 mai. 2025.

OBAR, Jonathan A.; OELDORF-HIRSCH, Anne. The Biggest Lie on the Internet: Ignoring the Privacy Policies and Terms of Service Policies of Social Networking Services. *Information, Communication & Society*, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 1-20, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2757465>. Acesso em: 27 jul. 2025.

RIZZARDO FILHO, Arnaldo. *Redes Empresariais e Organização Contratual na Nova Economia*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Dos Contratos e das Declarações Unilaterais de Vontade*. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTIN, Janaína Rigo; MAGALHÃES, João Marcelo Rego. Economia Compartilhada e Uso Racional e Sustentável dos Bens de Consumo. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 31, n. 12, p.354-368, jan./abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; HARTMANN, Bruna. *Direito Constitucional Digital: Estudo sobre a Proteção de Dados e o Direito à Privacidade na Era da Informação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 94-96.

SIQUEIRA, João Paulo Simões de. *O contrato por adesão como componente constitutivo da mercadoria na sociedade de consumo massificado*. Dissertação (Mestrado em Consumo, Cotidiano e Desenvolvimento Social), Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <http://www.tede2.ufrpe.br:8080/tede2/handle/tede2/7531#preview-link0>. Acesso em 11 mai. 2026.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Princípio da interpretação mais favorável ao consumidor*. 30 set. 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/principio-da-interpretacao-mais-favoravel-ao-consumidor>. Acesso em 12 mai. 2026.

VASCONCELLOS, Nicolas Souza de Frias e. *O Point-And-Click adventure ressurge: uma discussão analítica sobre um gênero adormecido*. 2020. 129 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento de Jogos Digitais) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Desenvolvimento de Jogos Digitais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

X. *Termos de Serviço*. Disponível em: <https://x.com/pt/tos>. Acesso em: 16 jul. 2025.